

A.I. Nº - 207185.0016/17-7
AUTUADO - M. S. S. BRITO - EPP
AUTUANTE - PAULO ROBERTO MENDES LIMA
ORIGEM - INFRAZ ITABUNA
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 20/07/2018

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0105-01/18

EMENTA: ICMS. 1. OMISSÃO DE SAÍDAS. FALTA DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS. Autuado conseguiu afastar a presunção de omissão de saídas comprovando o efetivo registro de parte dos documentos fiscais inicialmente incluídos no demonstrativo de débito. Infração 1 subsistente em parte. 2. DIVERGÊNCIA ENTRE A EFD E A DMA. Autuado reconheceu existência de divergências nas informações apresentadas no registro de inventário na EFD e na DMA. Multa aplicada na infração 2 subsistente. Auto de infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O auto de infração em lide, lavrado em 21/12/2017, formaliza a exigência de ICMS e multa no valor de R\$49.919,16 em decorrência das seguintes infrações imputadas ao autuado:

INFRAÇÃO 1 (05.05.01) – omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de entradas de mercadorias não registradas, ocorrido em dezembro de 2014, dezembro de 2015 e dezembro de 2016, sendo exigido o valor de R\$49.779,16, acrescido da multa de 100%, prevista no inciso III do art. 42 da Lei nº 7.014/96;

INFRAÇÃO 2 (16.05.11) – declarou incorretamente dados nas informações econômico-fiscais apresentadas na DMA em divergência com o Registro de Inventário, ocorrido em fevereiro de 2014, sendo exigida multa no valor de R\$140,00, prevista na alínea "c" do inciso XVIII do art. 42 da Lei nº 7.014/96;

O autuado apresentou defesa das fls. 18 a 20. Contestou em parte a infração 1 e reconheceu a procedência da infração 2. Apresentou relatórios, com cópia dos registros na EFD, referente à escrituração de diversas notas fiscais incluídas no demonstrativo de débito (fls. 25 a 69). Anexou, também, nota fiscal de devolução emitida pelo fornecedor referente a nota fiscal incluída no demonstrativo de débito, bem como cópias de notas fiscais referente a perdas, supostamente relacionadas com mercadorias incluídas em notas fiscais não registradas (fls. 71 a 84). Por outro lado, reconheceu a falta de escrituração das Notas Fiscais nºs 4060 e 45162. Assim, reconheceu como procedente a exigência de R\$4.097,23 na infração 1.

O autuante apresentou informação fiscal às fls. 87 e 88. Disse que o autuado comprovou a escrituração regular da maior parte das notas fiscais lançadas na infração 1. Efetuou a revisão do lançamento, conforme novo demonstrativo acostado às fls. 89 e 90, reduzindo a exigência fiscal da infração 1 para R\$9.474,43.

VOTO

Incialmente, verifiquei que foram observados todos os requisitos que compõe o auto de infração, previstos no art. 39 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (RPAF), Decreto nº 7.629/99.

O autuado reconheceu a procedência da autuação em relação à infração 02, permanecendo a lide em relação à infração 1, que exige ICMS pela presunção da ocorrência de operações tributáveis sem pagamento do imposto em razão das entradas de mercadorias ou bens não registradas.

Após a apresentação de documentação comprovando o efetivo registro de entrada de diversas notas fiscais incluídas no demonstrativo de débito inicialmente apresentado, o autuante efetuou uma revisão do lançamento, permanecendo a presunção em relação à falta de registro dos Documentos Fiscais nºs 176463, 4060, 44016, 1689532, 45162 e 53732.

Em sua defesa, o autuado apenas reconheceu a falta de registro das Notas Fiscais nºs 4060 e 45162, restando como justificativa para a falta de registro das demais notas fiscais remanescentes no demonstrativo à fl. 89 a emissão de notas fiscais de saídas sobre perdas, anexadas das fls. 78 a 82, já que todas as notas fiscais apresentadas pelo autuado como registradas na EFD e a objeto de devolução pelo fornecedor foram retiradas do demonstrativo de débito pelo autuante.

A perda de mercadorias possivelmente relacionadas às notas fiscais não registradas não afasta a presunção da ocorrência de operações tributáveis sem pagamento do imposto em razão das entradas de mercadorias ou bens não registradas. Assim, fica a infração 01 subsistente em parte no valor de R\$9.474,43, nos termos do demonstrativo à fl. 89.

Voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, ficando reduzido o lançamento tributário para R\$9.614,43, com a procedência em parte da infração 1 e a procedência da infração 2.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **2071850016/17-7**, lavrado contra **M. S. S. BRITO - EPP**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto remanescente no valor de **R\$9.474,43**, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$140,00**, prevista no inciso XVIII, “c”, do mesmo artigo e lei citados, com os acréscimos moratórios previstos pela Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 28 de junho de 2018.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

OLEGARIO MIGUEZ GONZALEZ – RELATOR

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO – JULGADOR